

LEI Nº 1.644/2022

EMENTA: Dispõe sobre a Regulamentação do Processo de Escolha dos Gestores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Bodocó/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE ESCOLHA DO GESTOR ESCOLAR

Art. 1º. A escolha de candidato para provimento do cargo de Gestor Escolar das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Bodocó dar-se-á mediante a participação e aprovação nas etapas seletiva e formativa, conforme disposto na presente Lei.

Art. 2º. A gestão da Unidade Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino é constituída por um(a) Gestor(a), na forma desta lei, de modo que uma vez listados os candidatos considerados aptos em processo seletivo haverá nomeação pelo prefeito municipal para ocupação do cargo.

Parágrafo único. A seleção reger-se-á por edital, que especificará conteúdos e estratégias a serem utilizadas em cada etapa do processo.

Art. 3º. Compreende a Rede Municipal de Ensino as Unidades Escolares de ensino e educação do município.

Art. 4º. O processo de escolha de Gestor Escolar de que trata a presente Lei se dá em consonância com a Lei nº. 9.394/1996 - LDB e com o Estatuto do Magistério Público de Bodocó/PE

CAPÍTULO II
DA ETAPA SELETIVA

Art. 5º. A **Etapa Seletiva**, de caráter classificatório e eliminatório, compreende:

I - Participação em Exame de Desempenho em Gestão Escolar, com questões relacionadas aos seguintes conteúdos:

- a) o domínio da Língua Portuguesa com ênfase em interpretação e elaboração de documentos oficiais;
- b) o conhecimento de fundamentos básicos de gestão escolar, com ênfase no desenvolvimento de capacidades de gestão das áreas pedagógicas (desenvolvimento do aluno e implementação de currículo), administrativas (gestão de pessoas e estabelecimento de rotinas e processos) e financeiras (aplicação dos recursos recebidos e prestação de contas corretas) da



Unidade Escolar, bem como capacidade de liderança, resolução de problemas e mediação de conflitos;

c) o conhecimento da legislação da educação básica, com ênfase no Plano Municipal de Educação, Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e na Lei Federal nº. 9.394/1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II - Os conhecimentos sobre a legislação serão aferidos com questões objetivas de múltipla escolha.

III - Os conhecimentos sobre língua portuguesa, gestão escolar, liderança, resolução de problemas e mediação de conflitos serão aferidos com questões discursivas, utilizando o estudo de caso.

§ 1º. Será considerado aprovado o candidato que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no exame.

§ 2º. A divulgação oficial do resultado dar-se-á no site da Prefeitura Municipal de Bodocó e será exposto nas edes da Secretaria Municipal de Educação

§ 3º. O período de aplicação das provas obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital.

CAPÍTULO III DA ETAPA FORMATIVA

Art. 6º A **Etapa Formativa**, de caráter eliminatório, compreende a participação em Seminário de Gestão Escolar com carga horária de 40 horas, com o objetivo de formar e atualizar os Gestores Escolares designados, na sistemática de monitoramento das unidades escolares, compreendendo o conhecimento e utilização do Manual de Gestão da Rede Municipal de Ensino de Bodocó, contendo conceitos, indicadores, metas e instrumentos de monitoramento de processos e de resultados da escola, com ênfase na melhoria do desempenho acadêmico dos estudantes, eficácia, efetividade e eficiência da unidade escolar.

Art. 7º É condição para posterior nomeação, pelo Prefeito Municipal, dos classificados na Etapa Seletiva a participação no Seminário de Gestão Escolar (Etapa Formativa) oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º. Exige-se do candidato a frequência de, no mínimo, 90%, como um dos requisitos de aprovação no referido seminário, ressalvados os casos de falta em virtude de doença infectocontagiosa, bem como de falecimento de parente até segundo grau ou cônjuge/companheiro(a), com documento comprobatório.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação poderá contratar uma Instituição especializada e idônea, obedecida a legislação pertinente, para realizar as etapas Seletiva e Formativa.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO

Art. 8º Após homologação do resultado da Etapa Seletiva e Formativa pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, o Prefeito Municipal nomeará, mediante portaria, o (a) Gestor (a), tomando por base lista tríplice apresentada, que relacionará os(as)candidatos(as) mais bem posicionados.

CAPÍTULO V DOS CANDIDATOS

Art. 9º Poderão candidatar-se à função de Gestor(a) os servidores que:

I – possuam, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício em função de docência no Magistério.

II – disponham de carga horária compatível com o regime de trabalho de 08 (oito) horas diárias, em todos os turnos e de forma alternada, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade Escolar, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme exigências da legislação vigente.

III – possuam curso de graduação nos cursos de licenciatura;

Art. 10. Não será permitida a inscrição de servidores nas seguintes situações:

I – que estejam com qualquer prestação de contas da Unidade Escolar reprovada e/ou estejam com prestação de contas pendentes;

II – que tenham sido afastados da função de Gestor por falta de cumprimento das atribuições previstas em leis que lhes forem aplicáveis;

III – que sofreram qualquer penalidade disciplinar;

IV – que tiverem deixado de receber recursos federais ou municipais por negligência e/ou imperícia;

V – que não tenham participado do processo de certificação.

§ 1º. A análise das prestações de contas das Unidades Escolares será realizada pelo setor de prestação de contas da SEDUC;

CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO

Art. 11. - A exoneração da função do(a) Gestor(a) ocorrerá em caso de:

I – descumprimento ao Termo de Compromisso assinado no ato da posse; ausência de eficiência técnica e não alcance dos objetivos estabelecidos no Plano de Metas da Rede Municipal de Bodocó, devidamente comprovado;

II – deixar de receber recursos federais e/ou municipais por desídia ou má gestão administrativa;

III – uso indevido dos recursos repassados pelos governos federal e municipal, além de doações oriundas de particulares;

IV – comprovada infração à lei, falta de decoro, inassiduidade habitual, bem como qualquer ato,



definido em lei, como infração funcional ou improbidade administrativa.

§ 1º. O Plano de Metas referido no inciso I deste artigo tem por objetivo acompanhar os Indicadores de Qualidade, quais sejam: cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos/carga horária; frequência do aluno e do professor; desempenho escolar do aluno; nível de alfabetização; nível de leitura e de produção de texto.

§2º- A Secretaria de Educação do Município, caso tenha notícia da ocorrência de quaisquer das hipóteses contrárias nos incisos, I, II, III e IV no presente artigo, promoverá sindicância, sendo assegurado o contraditório, findo o qual, em caso de conclusão pela prática dos atos, referenciados anteriormente, proporá ao prefeito exonerar da função (s) envolvido(s);

§3º - O Secretario de Educação do Município poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurando o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.

§4º - O Gestor(a), destituído em virtude das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, ficará impedido de concorrer nos editais de seleção de gestores escolares durante 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

Art. 12. A vacância do cargo de Gestor(a) ocorrerá por renúncia, aposentadoria, falecimento ou exoneração.

§ 1º. Implicam, também, na vacância do cargo:

I – o afastamento do Gestor(apor período superior a 30 (trinta) dias,excetuando-se os casos de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-prêmio e gozo de férias, que não excedam 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou não, observada a excepcionalidade que o caso requer.

§ 2º. Na vacância dos cargos de Gestor(a), o Prefeito Municipal fará a nomeação do(s) novo(s) membro(s) e lhe(s) dará posse, valendo-se da lista dos aprovados nas Etapas Seletiva e Formativa.

CAPÍTULO VIII DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 13. O Gestor Escolar, legitimado na forma desta Lei como condição essencial para o início de suas atividades, deve assinar o Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

Art. 14. O Termo de Compromisso é documento essencial para o alinhamento dos Projetos Pedagógicos das Unidades Escolares com as diretrizes e índices de desempenho educacional a serem alcançados em âmbito municipal.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso será disponibilizado no *site* oficial da prefeitura 07 (sete) dias antes do ato da posse, bem como no mural da Secretaria Municipal de Educação e



deverá ser assinado e entregue na SEDUC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da posse.

Art. 15. Cabe aos Gestores Escolares:

- I – alcançar os resultados definidos no Plano de Metas da Rede Municipal de Ensino;
- II – promover a fiel utilização dos recursos disponíveis para o cumprimento das metas e alcance dos resultados;
- III – observar, na execução de suas atividades, as diretrizes e metas estabelecidas;
- IV – garantir a precisão e veracidade das informações apresentadas, especialmente, nos relatórios de execução;
- V – prestar as informações adicionais solicitadas pela SEDUC;
- VI – elaborar e encaminhar relatório de execução do compromisso assumido;
- VII – Utilizar adequadamente o Manual de Gestão Escolar da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Cabe à Secretaria Municipal de Educação elaborar as diretrizes orientadoras para o Termo de Compromisso e Plano de Gestão Escolar, definindo os critérios que comprovem as condições necessárias para atender o disposto nesta Lei.

Art. 17. Na hipótese de não haver candidato que preencha os requisitos mencionados nesta lei, ou, se não houver candidato aprovado para ocupar um cargo vacante, o Gestor Municipal poderá nomear um Gestor Escolar, em caráter temporário, não podendo seu exercício ultrapassar a duração de 1 ano.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de julho de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bodocó/PE, em 13 de setembro
de 2022.

**OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA
CAVALCANTE**
Prefeito Municipal